



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 34:568 — Aprova, para ser ratificado, o Acôrdo interino sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago pela Delegação Portuguesa à Conferência da Aviação Civil Internacional, em 7 de Dezembro de 1944.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 34:568

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Acôrdo interino sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago pela Delegação Portuguesa à Conferência da Aviação Civil Internacional, em 7 de Dezembro de 1944, cujo texto em tradução portuguesa fica anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1945. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz** — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — **João Pinto da Costa Leite** — *Fernando dos Santos Costa* — **Américo Deus Rodrigues Tomaz** — *Augusto Cancela de Abreu* — **Marcelo José das Neves Alves Caetano** — *José Caeiro da Mata* — **Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto**.

Acôrdo interino da Aviação Civil Internacional

Os abaixo assinados, em nome dos seus respectivos Governos, concordam no seguinte:

ARTIGO I

Organização provisória

SECÇÃO I

Organização provisória internacional.

Os Estados signatários estabelecem por êste meio uma Organização provisória internacional, de natureza técnica e consultiva, dos Estados soberanos, no intuito de colaborarem no campo da aviação civil internacional. A Organização deverá ser conhecida como Organização provisória de Aviação Civil Internacional.

nica e consultiva, dos Estados soberanos, no intuito de colaborarem no campo da aviação civil internacional. A Organização deverá ser conhecida como Organização provisória de Aviação Civil Internacional.

SECÇÃO II

Estrutura da Organização provisória.

A Organização consistirá numa Assembleia e num Conselho interinos e terá a sua sede no Canadá.

SECÇÃO III

Duração do período interino.

A Organização é estabelecida por um período interino, que durará até que uma nova Convenção permanente de Aviação Civil Internacional tenha entrado em vigor ou outra Conferência de Aviação Civil Internacional tenha aceite outros acordos, ficando entendido, contudo, que o período interino não excederá em nenhum caso três anos a partir da entrada em vigor do presente Acôrdo.

SECÇÃO IV

Capacidade legal.

A Organização gozará no território de cada Estado membro a capacidade legal necessária para o cumprimento das suas funções. Ser-lhe-á concedida plena personalidade jurídica sempre que seja compatível com a Constituição e as leis do Estado interessado.

ARTIGO II

A Assembleia interina

SECÇÃO I

Reuniões da Assembleia.

A Assembleia reunir-se-á anualmente, convocada pelo Conselho em lugar e tempo convenientes. As reuniões extraordinárias da Assembleia poderão efectuar-se em qualquer ocasião, sob convocação do Conselho ou a pedido de dez membros da Organização, dirigido ao Secretário Geral.

Representação e poder de voto na Assembleia.

Todos os Estados membros terão igual direito a ser representados nas reuniões da Assembleia e cada Estado membro tem direito a um voto. Os delegados representantes de Estados membros podem fazer-se assistir de conselheiros técnicos, que poderão participar nas reuniões, mas que não terão direito a voto.

Quorum da Assembleia.

O *quorum* das reuniões é a maioria dos Estados membros. A menos que sobre este ponto se decida de outra maneira, as resoluções da Assembleia serão tomadas por simples maioria dos Estados membros presentes.

SECÇÃO II

Poderes e deveres da Assembleia.

Os poderes e deveres da Assembleia são:

1. Eleger em cada reunião o seu Presidente e outros funcionários.
2. Eleger os Estados membros que deverão ser representados no Conselho, como fica previsto no artigo III, secção I.
3. Examinar, tomando as conseqüentes decisões, os relatórios do Conselho e decidir sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado pelo mesmo.
4. Determinar as suas próprias regras de trabalho e estabelecer aquelas Comissões e Comitês subsidiários que sejam necessários ou aconselháveis.
5. Aprovar um orçamento anual e determinar os arranjos financeiros da Organização.
6. Levar à consideração do Conselho à sua discrição qualquer assunto específico para consideração e relato do mesmo Conselho.
7. Delegar no Conselho todos os poderes e autoridade que possam ser considerados necessários ou aconselháveis para cumprimento dos deveres da Organização. Tais delegações de autoridade podem ser revogadas ou modificadas pela Assembleia em qualquer tempo.
8. Tratar de quaisquer assuntos dentro da esfera de acção da Organização que especificadamente não sejam das atribuições do Conselho.

ARTIGO III

O Conselho interino

SECÇÃO I

Composição do Conselho.

O Conselho será composto de não mais do que 21 Estados membros eleitos pela Assembleia, por um período de dois anos. Ao eleger os membros do Conselho a Assembleia dará uma adequada representação (1) aos Estados membros com capital importância em transportes aéreos, (2) aos Estados membros não incluídos por outra forma e que contribuíam com maior número de facilidades para a navegação aérea civil internacional e (3) aos Estados membros não incluídos por outra forma cuja eleição garanta que todas as principais áreas geo-

Preenchimento de vagas no Conselho.

gráficas do mundo ficam representadas. Quaisquer vagas no Conselho serão preenchidas pela Assembleia na mais próxima reunião. Qualquer Estado membro do Conselho eleito nestas condições ocupará o seu lugar pelo tempo que faltava ao seu antecessor para preencher o termo da sua eleição.

SECÇÃO II

Nenhum representante de um Estado membro do Conselho poderá estar associado activamente na exploração de um serviço aéreo internacional ou estar financeiramente interessado em tal serviço.

SECÇÃO III

Funcionários do Conselho.

O Conselho elegerá, fixando os seus emolumentos, um Presidente por um período que não excederá o período interino. O Presidente não terá voto. O Conselho elegerá também entre os seus membros um ou mais Vice-Presidentes, que conservarão o seu direito de voto quando servindo de Presidente interino. O Presidente

não tem necessariamente de ser eleito entre os membros do Conselho, mas se um membro do Conselho é eleito o seu lugar no Conselho deverá ser considerado vago e deverá ser preenchido pelo Estado que esse membro representava.

Deveres do Presidente.

O Presidente convocará e presidirá às reuniões do Conselho; agirá como um representante do Conselho e desempenhará, em nome do Conselho, as funções que lhe tenham sido atribuídas.

Decisões do Conselho.

As decisões do Conselho só serão consideradas válidas quando aprovadas pela maioria de todos os seus membros.

SECÇÃO IV

Participação em assuntos perante o Conselho.

Qualquer Estado membro que não fôr membro do Conselho poderá participar nas deliberações do Conselho desde que haja uma decisão a tomar que interesse especialmente esse Estado. Esse Estado membro não terá porém direito de votar, entendendo-se que, no caso de surgir qualquer disputa entre um ou mais Estados membros que não sejam membros do Conselho e um ou mais Estados membros que sejam membros do Conselho, qualquer Estado compreendido na segunda categoria que seja parte interessada na disputa não terá voto no litígio.

SECÇÃO V

Poderes e deveres do Conselho.

Os poderes e deveres do Conselho serão:

1. Dar execução às directivas da Assembleia.
2. Estabelecer a sua própria organização e regras de trabalho.
3. Estabelecer o método de nomeações, fixar emolumentos e condições do serviço dos empregados da Organização.
4. Nomear um Secretário Geral.
5. Prover ao estabelecimento de quaisquer comissões subsidiárias de trabalho que possam considerar-se desejáveis, entre as quais haverá os seguintes Comitês interinos:
 - a) Comité de Transporte Aéreo;
 - b) Comité de Navegação Aérea; e
 - c) Comité da Convenção Internacional de Aviação Civil.

Se um Estado membro assim o desejar, poderá ter o direito de nomear um representante para qualquer dos Comitês interinos ou grupos de trabalho.

6. Preparar e submeter à Assembleia projectos do orçamento da Organização e contas correntes de todas as despesas e receitas e autorizar as suas próprias despesas.

7. Estabelecer acordos com outras entidades internacionais quando isso fôr julgado necessário para a manutenção dos serviços comuns e para arranjos comuns relativos a pessoal e, com a aprovação da Assembleia, entrar em quaisquer combinações que possam facilitar o trabalho da Organização.

SECÇÃO VI

Funções do Conselho.

Além dos poderes e autoridade que a Assembleia pode nêle delegar, as funções do Conselho serão:

1. Manter a ligação com os Estados membros da Organização, ouvindo-os sobre quaisquer dados ou informações convenientes quando tenha que tomar em consideração recomendações feitas por eles.
2. Receber, registar e manter patentes à inspecção dos Estados membros quaisquer contratos e acordos exis-

tentes relativos a rotas, serviços, direitos de aterragem, facilidades nos aeroportos ou a outros assuntos aéreos internacionais de que um Estado membro ou carreira aérea de um Estado membro seja parte.

3. Superintender e coordenar o trabalho dos:

a) Comité de Transportes Aéreos, cujas funções serão:

1) Observar, coordenar e continuamente relatar acerca de factos que digam respeito à origem e volume do tráfico aéreo internacional e relações desse tráfico ou solicitações para êle com as facilidades realmente estabelecidas.

2) Requerer, coligir, analisar e relatar, sob informação, a respeito de subsídios, tarifas e custos da exploração.

3) Estudar quaisquer assuntos que afectem a Organização e o funcionamento dos serviços aéreos internacionais, incluindo a propriedade internacional e funcionamento das grandes carreiras internacionais.

4) Estudar e relatar, com recomendações à Assembleia logo que seja exequível, os assuntos sobre os quais não tenha sido possível chegarem a acôrdo as nações representadas na Conferência Internacional da Aviação Civil reunida em Chicago em 1 de Novembro de 1944, e em particular os assuntos compreendidos nos artigos II, X, XI e XII do Documento n.º 422 da Conferência, juntamente com os Documentos da Conferência n.ºs 384, 385, 400, 407 e 429 e de toda a outra documentação que a isso se refram.

b) Comité de Navegação Aérea, cujas funções serão:

1) Estudar, interpretar e dar parecer sobre normas e regras relativas a sistemas de comunicação e auxílios à navegação aérea, incluindo marcas terrestres; a regras da circulação aérea e práticas do comando de tráfego aéreo; a normas que regulem o regime de licenças a conceder ao pessoal mecânico e operante; às condições de navegabilidade das aeronaves; à matrícula e identificação das aeronaves; protecção meteorológica da aeronáutica internacional; livros de bordo e manifestos; mapas e cartas aeronáuticas; aeroportos; regras alfandegárias de emigração e quarentena; investigação de acidentes, incluindo buscas e salvamento; unificação ulterior e sistema de cálculos, medidas e especificação das dimensões usadas em relação com a navegação aérea internacional.

2) Recomendar a adopção e tomar todas as medidas possíveis para garantir a aplicação de exigências mínimas e regras de procedimento relativas aos assuntos compreendidos no parágrafo precedente.

3) Continuar a preparação de documentos técnicos, de acôrdo com as recomendações da Conferência da Aviação Civil Internacional, aprovadas em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e com as sugestões emergentes dos Estados membros, a fim de os juntar à Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

c) Comité da Convenção Internacional de Aviação Civil, cujas funções serão continuar o estudo para a elaboração de uma Convenção de Aviação Civil Internacional.

4. Receber e considerar os relatórios dos Comités e grupos de trabalho.

5. Transmitir a cada um dos Estados membros os relatórios desses Comités e grupos de trabalho e conclusões do Conselho sobre êles.

6. Fazer recomendações relativas a assuntos técnicos aos membros da Assembleia, individualmente ou colectivamente.

7. Submeter à Assembleia um relatório anual.

8. Quando expressamente requerido por todas as partes interessadas, actuar como entidade arbitral em quais-

quer divergências susceptíveis de serem submetidas a ela em matéria de aviação civil internacional que surjam entre os Estados membros. O Conselho poderá fazer um relato consultivo ou, se as partes interessadas assim o decidirem expressamente, podem elas obrigar-se antecipadamente a aceitar as decisões do Conselho. As regras a seguir no processo arbitral serão determinadas por acôrdo entre o Conselho e todas as partes interessadas.

9. Em cumprimento de instruções da Assembleia, convocar outra Conferência de Aviação Civil Internacional; ou, logo que a Convenção seja ratificada, convocar a primeira Assembleia em conformidade com a Convenção.

ARTIGO IV

Secretário Geral

Funções do Secretário Geral.

O Secretário Geral será o principal funcionário executivo e administrativo da Organização. O Secretário Geral será responsável no todo perante o Conselho e de acôrdo com a política estabelecida pelo Conselho, terá plenos poderes e autoridade para executar as obrigações que lhe forem impostas pelo Conselho. O Secretário Geral deverá fazer relatórios periódicos ao Conselho que abranjam o progresso das actividades do Secretariado. O Secretário Geral nomeará o pessoal do Secretariado. Deverá igualmente nomear o Secretariado o pessoal necessário ao funcionamento da Assembleia, do Conselho e dos Comités ou dos grupos de trabalho mencionados no presente Acôrdo ou que venham a ser constituídos de acôrdo com êle.

ARTIGO V

Finanças

Cada Estado membro suportará as despesas da sua própria delegação à Assembleia e o salário, despesas de viagem e outras quaisquer despesas do seu próprio delegado ao Conselho e dos seus representantes nos Comités ou grupos de trabalho subsidiários.

Contribuições.

As despesas da Organização serão custeadas pelos Estados membros na proporção que fôr decidida pela Assembleia. Cada Estado membro deverá adiantar os fundos necessários para fazer face às despesas iniciais da Organização.

Suspensão por negligência financeira.

A Assembleia poderá suspender o direito de voto de qualquer Estado membro que, dentro de um período razoável, deixe de cumprir as suas obrigações financeiras para com a Organização.

ARTIGO VI

Deveres especiais

A Organização deverá também desempenhar-se das funções que lhe forem atribuídas pelo Acôrdo do Serviço Aéreo de Trânsito Internacional e pelo Acôrdo de Transporte Aéreo Internacional, adoptados em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, em conformidade com os termos e condições estabelecidos ali.

Os membros da Assembleia e do Conselho que não tiverem aceitado o Acôrdo de Trânsito Aéreo Internacional ou o Acôrdo de Transporte Aéreo Internacional, elaborados em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, não terão direito de voto em quaisquer assuntos levados perante a Assembleia ou Conselho, segundo as disposições dos Acordos aplicáveis.

ARTIGO VII

Transferência de funções, arquivos e propriedade

O exercício de quaisquer funções que tenham sido pelo presente Acôrdo atribuídas à Organização provisória cessará desde que tais funções tenham sido desempenhadas ou transferidas para outra Organização Internacional. A qualquer tempo que entre em execução a Convenção Internacional de Aviação Civil, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, os arquivos e propriedade da Organização provisória passarão à Organização Internacional de Aviação Civil, estabelecida pela Convenção acima mencionada.

ARTIGO VIII

Vãos sobre o território dos Estados membros

SECÇÃO I

Soberania.

Os Estados membros reconhecem que cada Estado goza de completa e exclusiva soberania no espaço aéreo acima dos seus territórios.

SECÇÃO II

Território.

Para efeitos dêste Acôrdo, consideram-se território de um Estado as áreas terrestres e as águas territoriais adjacentes a elas, debaixo da soberania, suserania, protecção ou mandato dêsse Estado.

SECÇÃO III

Aeronaves Civis e do Estado.

Este Acôrdo será apenas aplicável a aeronaves civis e não a aeronaves do Estado; as aeronaves empregadas nos serviços militares, das alfândegas e da polícia serão consideradas como aviação do Estado.

SECÇÃO IV

Desembarque em aeroportos alfandegários.

Excepto no caso em que, nos termos de um acôrdo ou de uma autorização especial, as aeronaves sejam autorizadas a atravessar sem aterrar o território de um Estado membro, qualquer aeronave que entre no território de um Estado membro deverá, se os regulamentos dêsse Estado assim o exigirem, aterrar num aeroporto designado pelo dito Estado, para efeitos aduaneiros ou qualquer outro exame. Ao deixar o território de um Estado membro a mesma aeronave deverá partir de um aeródromo aduaneiro, igualmente designado. Os pormenores relativos a todos os aeroportos designados para a aterragem e partida dos aviões por um Estado serão por êle publicados e transmitidos à Organização provisória de Aviação Civil Internacional, a fim de serem comunicados a todos os outros Estados membros.

SECÇÃO V

Aplicabilidade dos regulamentos aéreos.

Sujeitos às provisões dêste Acôrdo, as leis e regulamentos de um Estado membro relativos à admissão ou partida do seu território de uma aeronave empregada em navegação aérea internacional, ou às actividades e navegação da mesma aeronave enquanto se encontrar dentro dos limites do seu território, serão aplicados às aeronaves de todos os Estados membros, sem distinção de nacionalidade, e deverão ser cumpridos por qualquer aeronave ao entrar, partir ou enquanto se encontrar no território dêsse Estado.

SECÇÃO VI

Regras relativas ao Ar, etc.

Cada Estado membro compromete-se a adoptar medidas no intuito de assegurar que qualquer aeronave

voando sobre o seu território ou manobrando dentro dêle e que qualquer aeronave levando as marcas da sua nacionalidade, seja ela qual fôr, obedeça às regras e regulamentos relativos a vôos e manobras de aviões em vigor nesse território. Cada Estado membro compromete-se a assegurar o procedimento contra as pessoas que violarem os regulamentos em vigor.

SECÇÃO VII

Regulamentos de entrada e de despacho.

As leis e regulamentos de um Estado membro relativos à admissão ou partida do seu território de passageiros, tripulações ou carga de um avião, tais como regulamentos relativos à entrada, despacho, emigração, passaportes, alfândegas e quarentena, devem ser cumpridos, por ou em relação a tais passageiros, tripulações e carga, por quem os represente depois da sua entrada, saída ou durante o seu estacionamento no território do dito Estado.

SECÇÃO VIII

Impedimento do alastramento da doença.

Os Estados membros concordam em tomar medidas efectivas no intuito de impedir o alastramento, por intermédio da navegação aérea, da colera, tifo (epidémico), varíola, febre amarela, peste e quaisquer outras doenças contagiosas que os Estados membros entendam de tempos a tempos designar, e para êsse efeito conservar-se-ão em estreita consulta com as entidades que se ocuparem de regulamentos internacionais relativos a medidas sanitárias aplicáveis a aeronaves. Essa consulta realizar-se-á sem prejuízo da aplicação de quaisquer convenções internacionais sobre tal assunto de que os Estados membros sejam partes contratantes.

SECÇÃO IX

Designação de rotas e aeroportos.

Cada Estado membro poderá, sujeito às provisões dêste Acôrdo:

1. Designar a rota a seguir, dentro do seu território, por quaisquer serviços aéreos internacionais e os aeroportos que êsses serviços poderão utilizar.

Taxas pelo uso dos aeroportos e facilidades.

2. Impor ou consentir na imposição a êsses serviços de taxas justas e razoáveis pelo uso dos aeroportos e outras facilidades; essas taxas não serão mais elevadas do que seriam as pagas pelos seus próprios aviões ocupados em serviços internacionais semelhantes quando usem os mesmos aeroportos e facilidades, contanto que, sobre representação feita pelos Estados membros interessados, as taxas impostas pela utilização dos aeroportos e outras facilidades sejam sujeitas a revisão pelo Conselho, o qual relatará e fará recomendações sobre elas para consideração do Estado ou Estados a que respeitem.

SECÇÃO X

Visita às aeronaves.

As autoridades competentes de cada Estado membro têm o direito, sem desrazoável demora, de visitar a aeronave de outro Estado membro por ocasião da sua chegada ou partida e de inspecionar os certificados e outros documentos previstos neste Acôrdo.

ARTIGO IX

Medidas destinadas a facilitar a navegação aérea

SECÇÃO I

Facilidades à navegação aérea.

Cada Estado membro compromete-se, tanto quanto isso lhe fôr praticável, a tornar utilizáveis aquelas facilidades de rádio, os serviços meteorológicos e quaisquer

outras facilidades de navegação aérea que de tempos a tempos possam ser exigidas para uma eficiente e segura execução de um programa de serviços internacionais, nos termos dêste Acôrdo.

SECÇÃO II

Aeronaves em perigo.

Cada Estado membro compromete-se a adoptar em relação a aeronaves em perigo no seu território possíveis medidas de assistência e a permitir, sob a fiscalização das suas autoridades, aos proprietários da aeronave ou às autoridades do Estado em que a mesma se encontra registada medidas de assistência exigidas pelas circunstâncias.

SECÇÃO III

Investigação de acidentes.

Em caso de acidente de uma aeronave de um Estado membro ocorrido no território de outro Estado membro de onde resulte morte ou prejuízos graves ou de onde se depreenda a existência de defeitos de ordem técnica na aeronave ou nas facilidades de navegação aérea, o Estado em que o acidente ocorrer abrirá um inquérito sobre as circunstâncias do mesmo. Ao Estado onde a aeronave se encontra matriculada será dada a oportunidade de nomear observadores para acompanhar o inquérito, e o Estado, conduzindo o inquérito, comunicará ao outro Estado o relatório e as conclusões sobre o assunto.

ARTIGO X

Condições para serem preenchidas com respeito a aeronaves

SECÇÃO I

Documentos transportados por aeronaves.

Qualquer aeronave de um Estado membro ocupada em navegação internacional deve transportar consigo os seguintes documentos:

- a) Certificado de matrícula;
- b) Certificado de navegabilidade;
- c) O devido certificado para cada membro da tripulação;
- d) Diário de navegação;
- e) No caso de ser provida de equipamentos radioelétricos, a competente licença;
- f) No caso de transportar passageiros, uma lista com os seus nomes e lugares de embarque e destino;
- g) No caso de transportar carga, um manifesto e uma declaração pormenorizada da carga.

SECÇÃO II

Equipamento de rádio da aeronave.

a) A aeronave de cada Estado membro, quando sobre ou no território de outros Estados membros, só poderá transportar aparelhos radiotransmissores, se tiver licença passada pelas autoridades competentes do Estado em que está matriculada, para instalar e servir-se de tais aparelhos.

O uso de aparelhos radiotransmissores no território de outro Estado membro cujo território é sobrevoado, será determinado por êsse Estado de acôrdo com os regulamentos.

b) Os aparelhos radiotransmissores podem apenas ser operados por membros de equipagem que se encontrem munidos de uma licença especial para êsse fim, concedida por autoridades competentes do Estado em que a aeronave se encontra matriculada.

SECÇÃO III

Certificados de valor aéreo.

Qualquer aeronave empregada na navegação internacional será provida de um certificado de navegabilidade passado ou validado pelo Estado em que se encontra matriculada.

SECÇÃO IV

Licença do pessoal.

a) O piloto de cada aeronave e os outros membros da tripulação de cada aeronave empregada em navegação aérea serão munidos de certificados de competência e licenças passados ou validados pelo Estado em que a aeronave se encontra registada.

b) Qualquer Estado membro reserva-se o direito de não reconhecer, para efeitos de vôos sobre o seu território, certificados de competência e licenças concedidos a qualquer dos seus nacionais por outro Estado membro.

SECÇÃO V

Reconhecimento de certificados e licenças.

Sujeitos às provisões da secção iv, b), os certificados de navegabilidade e os certificados de competência e licenças concedidos ou validados por um Estado membro em que a aeronave foi matriculada serão reconhecidos como válidos pelo outro Estado membro.

SECÇÃO VI

Diário de navegação.

Relativamente a cada aeronave empregada em navegação aérea manter-se-á um diário de navegação, no qual se registarão pormenores da aeronave, da sua tripulação e de cada viagem.

SECÇÃO VII

Aparelhos fotográficos.

Cada Estado membro proibirá ou regulará o uso de aparelhos fotográficos nas aeronaves em vôos sobre o seu território.

ARTIGO XI

Aeroportos e facilidades de navegação

Aeroportos e facilidades de navegação.

Quando um Estado membro desejar assistência no que respeita ao estabelecimento de aeroportos e facilidades de navegação aérea no seu território, o Conselho poderá dar os passos necessários para o estabelecimento de tal assistência tanto quanto for praticável de acôrdo com as estipulações do capítulo xv da Convenção da Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

ARTIGO XII

Organizações que operem conjuntamente e entendimentos

SECÇÃO I

Organizações constituídas em conjunto.

Nada neste Acôrdo impede que dois ou mais Estados membros constituam organizações que explorem em conjunto serviços de transportes aéreos ou delegações de actividades internacionais e que possam associar os seus serviços aéreos em quaisquer rotas ou regiões, mas tais organizações ou delegações e tais serviços associados serão sujeitos a todas as provisões dêste Acôrdo, incluindo aquelas que se referem ao registo de acordos com o Conselho.

SECÇÃO II

O Conselho poderá sugerir aos Estados membros interessados a formação de organizações de conjunto no intuito de explorar serviços aéreos em quaisquer rotas ou regiões.

SECÇÃO III

Participação na actividade das organizações.

Um Estado poderá participar em organizações de conjunto ou em acordos de associação, quer através do seu Governo ou através de uma ou mais companhias de

carreiras aéreas designadas pelo seu Governo. As companhias poderão, à discrição unicamente do Estado interessado, ser propriedade do Estado, ou parcialmente possuídas pelo Estado, ou propriedade privada.

ARTIGO XIII

Compromissos dos Estados membros

SECÇÃO I

Depósito de contratos.

Cada Estado membro compromete-se a transmitir ao Conselho cópias de todos os contratos e acordos presentes e futuros relativos a rotas, serviços, direitos de aterragem, facilidades em aeroportos ou outros assuntos aéreos internacionais de que seja parte qualquer Estado membro ou qualquer carreira aérea de um Estado membro, como se estabelece no artigo III, secção VI, sub-secção 2.

SECÇÃO II

Depósito de estatísticas.

Cada Estado membro compromete-se a exigir das suas carreiras aéreas internacionais o depósito no Conselho, de acordo com os requerimentos apresentados por êle, relatórios de tráfego, estatísticas de custos, exposições da situação financeira, como ficou mencionado no artigo III, secção VI, sub-secção 3, a), 1) e 2), mostrando entre outras cousas todas as receitas e proveniência delas.

SECÇÃO III

Aplicação de práticas de aviação.

Os Estados membros comprometem-se, no que respeita aos assuntos que constituem o objecto do artigo III, secção VI, sub-secção 3, b), 1), a aplicar, tão rapidamente quanto possível, nas práticas da sua aviação civil nacional as recomendações gerais da Conferência da Aviação Civil Internacional, reunida em Chicago em 1 de Novembro de 1944, e quaisquer outras recomendações que resultem de estudos continuados do Conselho.

ARTIGO XIV

Renúncia de participação

Qualquer Estado membro parte no presente Acôrdo poderá retirar a sua participação mediante o aviso, feito com a antecipação de seis meses, ao Secretário Geral, o qual deverá imediatamente informar todos os Estados membros da Organização de tal comunicação de renúncia.

ARTIGO XV

Definições

Para efeitos dêste Acôrdo a expressão:

(a) «Serviço Aéreo» (Air Service) significa qualquer serviço aéreo registado executado por aeronaves para transporte de passageiros, mala ou carga;

(b) «Serviço Aéreo Internacional» (International Air Service) significa um serviço aéreo passando através do espaço aéreo acima do território de mais do que um Estado;

(c) «Linha ou carreira Aérea» (Air Line) significa qualquer empresa de transportes aéreos que se proponha ou realize um serviço aéreo internacional.

ARTIGO XVI

Eleição do primeiro Conselho interino

Composição do primeiro Conselho.

O primeiro Conselho interino será composto dos Estados eleitos para êsse fim pela Conferência Internacional de Aviação Civil, reunida em Chicago em 1 de Novembro de 1944, ficando entendido que nenhum Estado

assim eleito se tornará membro do Conselho enquanto não tiver aceiteado o presente Acôrdo e a menos que essa aceitação se realize dentro dos seis meses depois de 7 de Dezembro de 1944. Em nenhum caso o termo de funcionamento de um Estado como membro do primeiro Conselho interino começará antes ou irá além do período de dois anos, a começar com a entrada em vigor do presente Acôrdo.

Tomada de posse no Conselho.

Qualquer Estado eleito para o Conselho interino tomará posse do seu lugar no Conselho depois da aceitação dêste Acôrdo por aquele Estado ou depois da entrada em vigor do presente Acôrdo, qualquer que seja esta última data, e conservará o seu lugar até ao fim dos dois anos que se seguirem à entrada em vigor dêste Acôrdo, ficando entendido que qualquer Estado eleito para o Conselho que não tiver aceiteado êste Acôrdo dentro dos seis meses que se seguirem à eleição acima mencionada não se tornará membro do Conselho e o lugar por êle ocupado ficará vago até à primeira reunião da Assembleia.

ARTIGO XVII

Assinaturas e adesões ao Acôrdo

Assinatura do Acôrdo.

Os abaixo assinados, delegados à Conferência de Aviação Civil Internacional, reunida em Chicago em 1 de Novembro de 1944, apuseram as suas assinaturas no presente Acôrdo interino, no entendimento de que o Governo dos Estados Unidos da América será informado tão cedo quanto possível, por cada um dos Governos em nome dos quais o Acôrdo foi assinado, se a assinatura aposta em seu nome constitui uma aceitação do Acôrdo por êsse Governo e um compromisso que obrigue.

Adesão ao Acôrdo.

Qualquer Estado membro das Nações Unidas e qualquer Estado com elas associado, e bem assim qualquer Estado que tenha permanecido neutro durante o presente conflito mundial, que não tenha sido signatário do presente Acôrdo pode aceitá-lo, como um compromisso que obrigue, por meio de uma notificação da sua aceitação feita ao Governo dos Estados Unidos, e essa aceitação tornar-se-á efectiva a partir da data da recepção da referida notificação por aquele Governo.

Entrada em vigor do Acôrdo.

O presente Acôrdo interino entrará em vigor quando tiver sido aceite por vinte e seis Estados. Depois disso tornar-se-á obrigatório para cada Estado em relação a cada um dos outros que indique a sua aceitação ao Governo dos Estados Unidos da América a partir da data do recebimento por aquele Governo.

O Governo dos Estados Unidos informará todos os Governos representados na Conferência de Aviação Civil Internacional da data em que o presente Acôrdo entra em vigor e do mesmo modo notificar-lhes-á todas as aceitações dêste Acôrdo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinam êste Acôrdo, em nome dos seus Governos, nas datas apostas às suas assinaturas.

Feito em Chicago, aos 7 de Dezembro de 1944, em língua inglesa. Um texto redigido em inglês, francês e espanhol, todos igualmente autênticos, será exposto para assinatura em Washington, D. C. Ambos os textos serão depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos e por aquele Governo serão transmitidas cópias autênticas aos Governos de todos os Estados que assinem e aceitem êste Acôrdo.

Interim Agreement on International Civil Aviation

The undersigned, on behalf of their respective governments, agree to the following:

ARTICLE I

The provisional organization

SECTION I

Provisional international organization.

The signatory States hereby establish a provisional international organization of a technical and advisory nature of sovereign States for the purpose of collaboration in the field of international civil aviation. The organization shall be known as the Provisional International Civil Aviation Organization.

SECTION II

Structure of Provisional Organization.

The Organization shall consist of an Interim Assembly and an Interim Council, and it shall have its seat in Canada.

SECTION III

Duration of interim period.

The Organization is established for an interim period which shall last until a new permanent convention on international civil aviation shall have come into force or another conference on international civil aviation shall have agreed upon other arrangements: provided, however, that the interim period shall in no event exceed three years from the coming into force of the present Agreement.

SECTION IV

Legal capacity.

The Organization shall enjoy in the territory of each member State such legal capacity as may be necessary for the performance of its functions.

Full juridical personality shall be granted wherever compatible with the constitution and laws of the State concerned.

ARTICLE II

The interim Assembly

SECTION I

Meetings of Assembly.

The Assembly shall meet annually and shall be convened by the Council at a suitable time and place. Extraordinary meetings of the Assembly may be held at any time upon call of the Council or at the request of any ten member States of the Organization addressed to the Secretary General.

Representation and voting power in Assembly.

All member States shall have equal right to be represented at the meetings of the Assembly and each member State shall be entitled to one vote. Delegates representing member States may be assisted by technical advisers who may participate in the meetings but shall have no vote.

Quorum of Assembly.

A majority of the member States is required to constitute a quorum for the meetings of the Assembly. Unless otherwise provided herein, voting of the Assembly shall be by a simple majority of the member States present.

SECTION II

Powers and duties of Assembly.

The powers and duties of the Assembly shall be to:

1. Elect at each meeting its President and other officers.

2. Elect the member States to be represented on the Council, as provided in Article III, Section 1.

3. Examine, and take appropriate action upon, the reports of the Council and decide upon any matter referred to it by the Council.

4. Determine its own rules of procedure and establish such subsidiary commissions and committees as may be necessary or advisable.

5. Approve an annual budget and determine the financial arrangements of the Organization.

6. At its discretion, refer to the Council any specific matter for its consideration and report.

7. Delegate to the Council all the powers and authority that may be considered necessary or advisable for the discharge of the duties of the Organization. Such delegations of authority may be revoked or modified at any time by the Assembly.

8. Deal with any matter within the sphere of action of the Organization not specifically assigned to the Council.

ARTICLE III

The interim Council

SECTION I

Composition of Council.

The Council shall be composed of not more than 21 member States elected by the Assembly for a period of two years. In electing the members of the Council, the Assembly shall give adequate representation (1) to those member States of chief importance in air transport, (2) to those member States not otherwise included which make the largest contribution to the provision of facilities for international civil air navigation, and (3) to those member States not otherwise included whose election will insure that all major geographical areas of the world are represented. Any vacancy on the Council shall be filled by the Assembly at its next

Filling vacancies on Council.

meeting. Any member State of the Council so elected shall hold office for the remainder of its predecessor's term of office.

SECTION II

No representative of a member State on the Council shall be actively associated with the operation of an international air service or financially interested in such a service.

SECTION III

Officers of Council.

The Council shall elect, and determine the emoluments of, a President, for a term not to exceed the interim period. The President shall have no vote. The Council shall also elect from among its members one or more Vice Presidents, who shall retain their right to vote when serving as Acting President. The President need not be selected from the members of the Council but if a member is elected, his seat shall be deemed vacant and it shall be filled by the State which

Duties of the President.

he represented. The President shall convene, and preside at, the meetings of the Council; he shall act as the Council's representative; and he shall carry out such functions on behalf of the Council as may be assigned to him.

Decisions of Council.

Decisions by the Council will be deemed valid only when approved by a majority of all the members of the Council.

SECTION IV

Participation in matters before Council.

Any member State not a member of the Council may participate in the deliberations of the Council whenever any decision is to be taken which especially concerns such member State. Such member State, however, shall not have the right to vote; provided that, in any case in which there is a dispute between one or more member States who are not members of the Council and one or more member States who are members of the Council, any State within the second category which is a party to the dispute shall have no right to vote on that dispute.

SECTION V

Powers and duties of Council.

The powers and duties of the Council shall be to:

1. Carry out the directives of the Assembly.
2. Determine its own organization and rules of procedure.
3. Determine the method of appointment, emoluments, and conditions of service of the employees of the Organization.
4. Appoint a Secretary General.
5. Provide for the establishment of any subsidiary working groups which may be considered desirable, among which there shall be the following interim committees:
 - a) A Committee on Air Transport,
 - b) A Committee on Air Navigation, and
 - c) A Committee on International Convention on Civil Aviation.

If a member State so desires, it shall have the right to appoint a representative on any such interim committee or working group.

6. Prepare and submit to the Assembly budget estimates of the Organization, and statements of accounts of all receipts and expenditures and to authorize its own expenditures.

7. Enter into agreements with other international bodies when it deems advisable for the maintenance of common services and for common arrangements concerning personnel and, with the approval of the Assembly, enter into such other arrangements as may facilitate the work of the Organization.

SECTION VI

Functions of Council.

In addition to the powers and authority which the Assembly may delegate to it, the functions of the Council shall be to:

1. Maintain liaison with the member States of the Organization, calling upon them for such pertinent data and information as may be required in giving consideration to recommendations made by them.

2. Receive, register, and hold open to inspection by member States all existing contracts and agreements relating to routes, services, landing rights, airport facilities, or other international air matters to which any member State or any airline of a member State is a party.

3. Supervise and coordinate the work of:

a) The Committee on Air Transport, whose functions shall be to:

(1) Observe, correlate, and continuously report upon the facts concerning the origin and volume of international air traffic and the relation of such traffic, or the demand therefor, to the facilities actually provided.

(2) Request, collect, analyze and report on information with respect to subsidies, tariffs, and costs of operation.

(3) Study any matters affecting the organization and operation of international air services, including the

international ownership and operation of international trunk lines.

(4) Study and report with recommendations to the Assembly as soon as practicable on the matters on which it has not been possible to reach agreement among the nations represented at the International Civil Aviation Conference, convened in Chicago, November 1, 1944, in particular the matters comprehended within the headings of Articles II, X, XI, and XII of Conference Document 422, together with Conference Documents 384, 385, 400, 407, and 429, and all other documentation relating thereto.

b) The Committee on Air Navigation, whose functions shall be to:

(1) Study, interpret and advise on standards and procedures with respect to communications systems and air navigation aids, including ground marks; rules of the air and air traffic control practices; standards governing the licensing of operating and mechanical personnel; airworthiness of aircraft; registration and identification of aircraft; meteorological protection of international aeronautics; log books and manifests; aeronautical maps and charts; airports; customs, immigration, and quarantine procedure; accident investigation, including search and salvage; and the further unification of numbering and systems of dimensioning and specification of dimensions used in connection with international air navigation.

(2) Recommend the adoption, and take all possible steps to secure the application, of minimum requirements and standard procedures with respect to the subjects in the preceding paragraph.

(3) Continue the preparation of technical documents, in accordance with the recommendations of the International Civil Aviation Conference approved at Chicago on December 7, 1944, and with the resulting suggestions of the member States, for attachment to the Convention on International Civil Aviation, signed at Chicago on December 7, 1944.

c) The Committee on International Convention on Civil Aviation, whose functions shall be to continue the study of an international convention on civil aviation.

4. Receive and consider the reports of the committees and working groups.

5. Transmit to each member State the reports of these committees and working groups and the findings of the Council thereon.

6. Make recommendations with respect to technical matters to the member States of the Assembly individually or collectively.

7. Submit an annual report to the Assembly.

8. When expressly requested by all the parties concerned, act as an arbitral body on any differences arising among member States relating to international civil aviation matters which may be submitted to it. The Council may render an advisory report or, if the parties concerned so expressly decide, they may obligate themselves in advance to accept the decision of the Council. The procedure to govern the arbitral proceedings shall be determined in agreement between the Council and all the interested parties.

9. On direction of the Assembly, convene another conference on international civil aviation; or at such time as the Convention is ratified, convene the first Assembly under the Convention.

ARTICLE IV

The Secretary General

Functions of Secretary General.

The Secretary General shall be the chief executive and administrative officer of the Organization. The Se-

cretary General shall be responsible to the Council as a whole and, following established policies of the Council, shall have full power and authority to carry out the duties assigned to him by the Council. The Secretary General shall make periodic reports to the Council covering the progress of the Secretariat's activities. The Secretary General shall appoint the staff of the Secretariat. He shall likewise appoint the secretariat and staff necessary to the functioning of the Assembly, of the Council, and of Committees or such working groups as are mentioned in the present Agreement or may be constituted pursuant thereto.

ARTICLE V

Finances

Each member State shall bear the expenses of its own delegation to the Assembly and the salary, travel and other expenses of its own delegate on the Council and of its representatives on committees or subsidiary working groups.

Contributions.

The expenses of the organization shall be borne by the member States in proportions to be decided by the Assembly. Funds shall be advanced by each member State to cover the initial expenses of the Organization.

Suspension for financial delinquency.

The Assembly may suspend the voting power of any member State that fails to discharge, within a reasonable period, its financial obligations to the Organization.

ARTICLE VI

Special duties

The Organization shall also carry out the functions placed upon it by the International Air Services Transit Agreement and by the International Air Transport Agreement drawn up at Chicago on December 7, 1944, in accordance with the terms and conditions therein set forth.

Members of the Assembly and the Council who have not accepted the International Air Services Transit Agreement or the International Air Transport Agreement drawn up at Chicago on December 7, 1944, shall not have the right to vote on any questions referred to the Assembly or Council under the provisions of the relevant Agreements.

ARTICLE VII

Transfer of functions, records, and property

The exercise of any functions which shall have been herein assigned to the Provisional Organization shall cease at any time that those particular functions have been completed or transferred to another international organization. At the time of the coming into force of the Convention on International Civil Aviation signed at Chicago, December 7, 1944, the records and property of the Provisional Organization shall be transferred to the International Civil Aviation Organization established under the abovementioned Convention.

ARTICLE VIII

Flight over territory of member States

SECTION I

Sovereignty.

The member States recognize that every State has complete and exclusive sovereignty over the airspace above its territory.

SECTION II

Territory.

For the purposes of this Agreement the territory of a State shall be deemed to be the land areas and territorial waters adjacent thereto under the sovereignty, suzerainty, protection or mandate of such State.

SECTION III

Civil and state aircraft.

This Agreement shall be applicable only to civil aircraft, and shall not be applicable to state aircraft. Aircraft used in military, customs and police services shall be deemed to be state aircraft.

SECTION IV

Landing at customs airport.

Except in a case where, under the terms of an agreement or of a special authorization, aircraft are permitted to cross the territory of a member State without landing, every aircraft which enters the territory of a member State shall, if the regulations of that State so require, land at an airport designated by that State for the purpose of customs and other examination. On departure from the territory of a member State, such aircraft shall depart from a similarly designated customs airport. Particulars of all designated customs airports shall be published by the State and transmitted to the Provisional International Civil Aviation Organization for communication to all other member States.

SECTION V

Applicability of air regulations.

Subject to the provisions of this Agreement, the laws and regulations of a member State relating to the admission to or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of all member States without distinction as to nationality; and shall be complied with by such aircraft upon entering or departing from or while within the territory of that State.

SECTION VI

Rules of the air, et cetera.

Each member State undertakes to adopt measures to insure that every aircraft flying over or maneuvering within its territory and that every aircraft carrying its nationality mark, wherever it may be, shall comply with the rules and regulations relating to the flight and maneuver of aircraft there in force. Each member State undertakes to insure the prosecution of all persons violating the regulations applicable.

SECTION VII

Entry and clearance regulations.

The laws and regulations of a member State as to the admission to or departure from its territory of passengers, crew or cargo of aircraft, such as regulations relating to entry, clearance, immigration, passports, customs, and quarantine shall be complied with by or on behalf of such passengers, crew or cargo upon entrance into or departure from, or while within the territory of that State.

SECTION VIII

Prevention of spread of disease.

The member States agree to take effective measures to prevent the spread by means of air navigation of cholera, typhus (epidemic), smallpox, yellow fever, and plague, and such other communicable diseases as the member States shall from time to time decide to designate, and to that end member States will keep in

close consultation with the agencies concerned with international regulations relating to sanitary measures applicable to aircraft. Such consultation shall be without prejudice to the application of any existing international convention on this subject to which the member States may be parties.

SECTION IX

Each member State may, subject to the provisions of this Agreement,

Designation of routes and airports.

1. Designate the route to be followed within its territory by any international air service and the airports which any such service may use;

Charges for use of airports and facilities.

2. Impose or permit to be imposed on any such service just and reasonable charges for the use of such airports and other facilities; these charges shall not be higher than would be paid for the use of such airports and facilities by its national aircraft engaged in similar international services; provided that, upon representation by an interested member State, the charges imposed for the use of airports and other facilities shall be subject to review by the Council, which shall report and make recommendations thereon for the consideration of the State or States concerned.

SECTION X

Search of aircraft.

The appropriate authorities of each of the member States shall have the right, without unreasonable delay, to search aircraft of the other member States on landing or departure, and to inspect the certificates and other documents prescribed by this Agreement.

ARTICLE IX

Measures to facilitate air navigation

SECTION I

Air navigation facilities.

Each member State undertakes, so far as it may find practicable, to make available such radio facilities, such meteorological services, and such other air navigation facilities as may from time to time be required for the operation of safe and efficient scheduled international air services under the provisions of this Agreement.

SECTION II

Aircraft in distress.

Each member State undertakes to provide such measures of assistance to aircraft in distress in its territory as it may find practicable, and to permit, subject to the control of its own authorities, the owners or authorities of the State in which the aircraft is registered to provide such measures of assistance as may be necessitated by the circumstances.

SECTION III

Investigation of accidents.

In the event of an accident to an aircraft of a member State occurring in the territory of another member State, and involving death or serious injury, or indicating serious technical defect, in the aircraft or air navigation facilities, the State in which the accident occurs will institute an inquiry into the circumstances of the accident. The State in which the aircraft is registered shall be given the opportunity to appoint observers to be present at the inquiry and the State holding the inquiry shall communicate the report and findings in the matter to that State.

ARTICLE X

Conditions to be fulfilled with respect to aircraft

SECTION I

Documents carried in aircraft.

Every aircraft of a member State, engaged in international navigation, shall carry the following documents:

- a) Its certificate of registration.
- b) Its certificate of airworthiness.
- c) The appropriate licenses for each member of the crew.
- d) Its journey log book.
- e) If it is equipped with radio apparatus, the aircraft radio station license.
- f) If it carries passengers, a list of their names and places of embarkation and destination.
- g) If it carries cargo, a manifest and detailed declarations of the cargo.

SECTION II

Aircraft radio equipment.

a) Aircraft of each member State may, in or over the territory of other member States, carry radio transmitting apparatus only if a license to install and operate such apparatus has been issued by the appropriate authorities of the State in which the aircraft is registered. The use of radio transmitting apparatus in the territory of the member State whose territory is flown over shall be in accordance with the regulations prescribed by that State.

b) Radio transmitting apparatus may be used only by members of the flight crew who are provided with a special license for the purpose, issued by the appropriate authorities of the State in which the aircraft is registered.

SECTION III

Certificates of airworthiness.

Every aircraft engaged in international navigation shall be provided with a certificate of airworthiness issued or rendered valid by the State in which it is registered.

SECTION IV

Licenses of personnel.

a) The pilot of every aircraft and the other members of the operating crew of every aircraft engaged in international navigation shall be provided with certificates of competency and licenses issued or rendered valid by the State in which the aircraft is registered.

b) Each member State reserves the right to refuse to recognize, for the purpose of flight above its own territory, certificates of competency and licenses granted to any of its nationals by another member State.

SECTION V

Recognition of certificates and licenses.

Subject to the provisions of Section IV, b), certificates of airworthiness and certificates of competency and licenses issued or rendered valid by the member State in which the aircraft is registered, shall be recognized as valid by the other member State.

SECTION VI

Journey log books.

There shall be maintained in respect of every aircraft engaged in international navigation a journey log book in which shall be entered particulars of the aircraft, its crew and each journey.

SECTION VII

Photographic apparatus.

Each member State may prohibit or regulate the use of photographic apparatus in aircraft over its territory.

ARTICLE XI

Airports and air navigation facilities

Airports and air navigation facilities.

Where a member State desires assistance in the provision of airports or air navigation facilities in its territory, the Council may make arrangements for the provision of such assistance so far as may be practicable in accordance with the provisions of Chapter XV of the Convention on International Civil Aviation signed at Chicago, December 7, 1944.

ARTICLE XII

Joint operating organizations and arrangements

SECTION I

Constituting joint organizations.

Nothing in this Agreement shall prevent two or more member States from constituting joint air transport operating organizations or international operating agencies and from pooling their air services on any routes or in any regions, but such organizations or agencies and such pooled services shall be subject to all the provisions of this Agreement, including those relating to the registration of agreements with the Council.

SECTION II

The Council may suggest to member States concerned that they form joint organizations to operate air services on any routes or in any regions.

SECTION III

Participation in operating organizations.

A State may participate in joint operating organizations or in pooling arrangements, either through its government or through an airline company or companies designated by its government. The companies may, at the sole discretion of the State concerned, be State-owned or partly State-owned or privately owned.

ARTICLE XIII

Undertakings of member States

SECTION I

Filing contracts.

Each member State undertakes to transmit to the Council copies of all existing and future contracts and agreements relating to routes, services, landing rights, airport facilities, or other international air matters to which any member State or any airline of a member State is a party, as described in Article III, Section VI, Subsection 2.

SECTION II

Filing statistics.

Each member State undertakes to require its international airlines to file with the Council, in accordance with requirements laid down by the Council, traffic reports, cost statistics, and financial statements as described in Article III, Section VI, Subsection 3, a), (1) and (2), showing, among other things, all receipts and the sources thereof.

SECTION III

Application of aviation practices.

The member States undertake, with respect to the matters set forth in Article III, Section VI, Subsection 3, b), (1), to apply, as rapidly as possible, in their national civil aviation practices, the general recommendations of the International Civil Aviation Conference, convened in Chicago, November 1, 1944,

and such recommendations as will be made through the continuing study of the Council.

ARTICLE XIV

Withdrawal

Any member State, a party to the present Agreement, may withdraw therefrom on six months' notice given by it to the Secretary General, who shall at once inform all the member States of the Organization of such notice of withdrawal.

ARTICLE XV

Definitions

For the purpose of this Agreement the expression:

a) «Air service» means any scheduled air service performed by aircraft for the public transport of passengers, mail or cargo.

b) «International air service» means an air service which passes through the airspace over the territory of more than one State.

c) «Airline» means any air transport enterprise offering or operating an international air service.

ARTICLE XVI

Election of first Interim Council

Composition of first Council.

The first Interim Council shall be composed of the States elected for that purpose by the International Civil Aviation Conference convened in Chicago on November 1, 1944, provided that no State thus elected shall become a member of the Council until it has accepted the present Agreement and unless such acceptance has taken place within six months after December 7, 1944. In no case shall the term of office of a State as a member of the first Interim Council begin before or go beyond the period of two years, starting from the coming into force of the present Agreement.

Taking seat on Council.

Each State so elected to the Interim Council shall take its seat in the Council upon acceptance by that State of this Agreement or upon the entry into force of this Agreement, whichever is the later date, and it shall hold its seat until the end of the two years following the coming into force of this Agreement: provided, that any State so elected to the Council which does not accept this Agreement within six months after the above-mentioned election shall not become a member of the Council and the seat shall remain vacant until the next meeting of the Assembly.

ARTICLE XVII

Signatures and acceptances of Agreement

Signing the Agreement.

The undersigned delegates to the International Civil Aviation Conference, convened in Chicago on November 1, 1944, have affixed their signatures to the present Interim Agreement with the understanding that the Government of the United States of America shall be informed at the earliest possible date by each of the governments on whose behalf the Agreement has been signed whether signature on its behalf shall constitute an acceptance of the Agreement by that government and an obligation binding upon it.

Acceptance of Agreement.

Any State, a member of the United Nations and any State associated with them, as well as any State which

remained neutral during the present world conflict, not a signatory to this Agreement, may accept the present Agreement as an obligation binding upon it by notification of its acceptance to the Government of the United States, and such acceptance shall become effective upon the date of the receipt of such notification by that Government.

Coming into force.

The present Interim Agreement shall come into force when it has been accepted by twenty-six States. Thereafter it will become binding as to each other State indicating its acceptance to the Government of the United States on the date of the receipt of the acceptance by that Government.

The Government of the United States shall inform all governments represented at the International Civil Aviation Conference referred to of the date on which

the present Interim Agreement comes into force and shall likewise notify them of all acceptances of the Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, having been duly authorized sign this Agreement on behalf of their respective governments on the dates appearing opposite their signatures.

DONE at Chicago the seventh day of December 1944, in the English language. A text drawn up in the English, French, and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, shall be opened for signature at Washington, D. C. Both texts shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America, and certified copies shall be transmitted by that Government to the governments of all the States which may sign and accept this Agreement.